AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.054 - SP (2019/0043138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ADELINO HENRIQUES GOMES
AGRAVADO	:	MARIA EURIDICE FIRME GOMES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 187):

> AÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. Autores que pleitearam a exibição dos protocolos de atendimento a fim de demonstrar que nunca se conformaram com os reajustes aplicados às mensalidades do plano. Sentença de procedência. Ré que se bate pela impossibilidade de exibição dos protocolos requeridos e inexistência de obrigação legal à manutenção de documentos por mais de cinco anos.
> Sentença que merece parcial modificação. Perda da utilidade das provas referentes aos anos anteriores à 2007, ficando a ré obrigada a apresentar apenas a documentação referente ao citado ano. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 197-200).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 203-214), a recorrente apontou violação aos arts. 104 do Código Civil de 2002; e 2º e 4º da Resolução Normativa n. 117/2005.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de apresentação dos documentos

solicitados diante da ausência de obrigação legal de manutenção de documentos produzidos há mais de 10 anos.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 221).

Juízo de admissibilidade negativo (e-STJ, fls. 222-223).

Brevemente relatado, decido.

No tocante aos arts. 104 do Código Civil de 2002; e 2º e 4º da Resolução Normativa n. 117/2005, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

Cumpre destacar que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre os referidos artigos.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 211 do STJ.

É nesse sentido o entendimento desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, caso dos autos. Precedentes.
> 2. Configura-se falta de prequestionamento quando a normatividade do dispositivo legal apontado violado não se encontra contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula 211/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 564.485/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 16/10/2014).

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do

vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 do recurso especial apresentado.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator